

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020-SEDUC

OBJETO: REFORMA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E.E.F CRISPIM ANTÔNIO DE OLIVEIRA E E.E.F JOÃO PAULINO DE OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

A Empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI - ME, com sede na Rua Luis de Lima, 203, Bairro Afonso Maranguape, Tianguá/Ce, inscrita no CNPJ sob o Nº 35.764.462/0001-60 neste ato representado pelo seu sócio – administrador o Sr. Francisco Sergio Moura de Abreu Filho, portador do CPF de Nº 062.574.333-47, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 29 DE SETEMBRO DE 2020

Deu bi  
29/09/2020  
às 14:01 hs  
[Assinatura]

10/05

### DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

#### 2. DOS FATOS

Participou a Recorrente do Tomada de Preços supracitado, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

*“por não atender ao Edital no ITEM 4.2.5.5.4. (apresentou o cálculo do índice financeiro Solvência Geral (SG), porém menor que um (<1))”*

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

#### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

##### 3.1. DOS INDÍCES CONTÁBEIS

Ocorre que, ao constar o fato foi visto que houve um erro nos índices dessa empresa recorrente, onde se lê Solvência Geral, Leia-se Endividamento Geral, erros esses sendo classificados como “erros materiais”.

Erro material é caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível, mas que não deve viciar a licitação. Nesse caso repara-se o erro material.

Porém no caso em questão o Edital exigia o índice Solvência Geral.

Como se vê o Balanço apresentado por esta empresa é um Balanço de Abertura, assim como a empresa é nova e não possui dívidas o índice em questão atende ao exigido no edital, é certo que a mesma possui boas condições financeiras, senão vejamos:

Ao fazer o cálculo da Solvência Geral em cima do Balanço Apresentado, encontramos:

$$SG: AT / PC + PNC = R\$ 155.270,00 / R\$ 5.270,00 + 0 = 29,46$$

ONDE: AT = Ativo Total

PC = Passivo Circulante

PNC = Passivo não Circulante

Fica claro assim que a empresa dispõe de ativos para pagamento de suas dívidas, no caso é nítido e notório tal avaliação, visto ser uma empresa nova, com menos de 1 ano de exercício.

02/05  
X

Ocorre que mesmo com a ausência do índice não é motivo suficiente para a inabilitação do licitante, no MINIMO a comissão deveria se valer do dispositivo no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que assim versa:

*“É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta”.*

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

*“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. **O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.**

Visto exposto, a Comissão deveria sanar o cálculo do índice em questão ou até mesmo dando a chance ao licitante de apresentar o mesmo.

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO  
FL Nº 1862  
José da  
Comissão

03/05

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual seria sanável por meio de uma diligência, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a proposta mais vantajosa.

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanetti Di Pietro:

*"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"*

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, **a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Adiante, pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Sobre o excesso de formalismo o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligencia prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo a competitividade do certame".

No mesmo sentido, é o Acórdão 3.418/2014 do Plenário do TCU: "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração."

A inabilitação da licitante sem a devida diligência, principalmente em casos subjetivos como esse atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade, NUNCA, excluir assim sumariamente a interessada.

Como já foi dito, a jurisprudência dominante já firmou o entendimento no sentido de que, os erros porventura detectados nos documentos devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a conseqüente desclassificação indiscriminada de propostas.

GRA MUNITIV...  
FL Nº 1863  
DI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LICITACOES

04/05  
X



Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigidez dos formalismos exacerbados.

Por isso tudo, a REQUERIDA alicerçada na lei, doutrina e jurisprudência, PROVOCA A FACULDADE DA COMISSÃO LICITANTE, NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A VERACIDADE E A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA CONFORME BALANÇO APRESENTADO.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

#### 4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: [serficonstrutora@gmail.com](mailto:serficonstrutora@gmail.com)

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 29 de Setembro de 2020.



Francisco Sergio Moura de Abreu Filho  
Sócio - Administrador  
CPF: 062.574.333-47

05/05